

EM nº 44/2018

Florianópolis, 6 de abril de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.922 a 3.927 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.922 tem por simples objetivo corrigir o *caput* do art. 6º do Anexo 2 suprimindo a referência ao Convênio ICMS nº 46, de 2008, por indevida citação do mesmo, e ainda, pela Alteração 3.923, suprimir algumas das Seções citadas no *caput* do art. 91-C, por estar se referindo a dispositivos já revogados do Regulamento.
- 3. As Alterações 3.924, 3.925 e 3.926 modificam a citação expressa do valor da MVA nos arts. 60, 134 e 137 do Anexo 3 do Regulamento para o valor indicado nas Seções XXIII, XIX e X do Anexo 1-A, respectivamente, visando melhorar a técnica legislativa por uniformizar e consolidar os valores de MVA em um único Anexo do Regulamento.
- 4. A Alteração 3.927 também se trata de mera correção textual no inciso I do art. 4º do Anexo 4. Onde se lê "art. 37", leia-se "art. 34".
- 5. Por fim, a presente minuta de Decreto revoga o inciso III do *caput* do art. 148 do Anexo 3, uma vez que versa de maneira idêntica à alínea "b" do inciso II do mesmo artigo, no intuito de evitar interpretações dúbias do texto normativo

Respeitosamente,

## PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor **EDUARDO PINHO MOREIRA**Governador do Estado, em exercício Florianópolis/SC



## EM nº 44/2018

## ANEXO I COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 6º	Alteração 3.922	
Art. 6° São isentas as prestações de serviços (Convênio ICMS 46/08):	, , ,	A presente Alteração remove a referência ao Convênio ICMS 46/08 por incorreção.
RICMS, Anexo 2, art. 91-C	Alteração 3.923	
Art. 91-C. Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XX, XXI e XXX a XLI, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido na respectiva seção, observado o seguinte:	aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento)	A presente Alteração modifica o <i>caput</i> do art. 91-C do Anexo 2 suprimindo as Seções do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 que constam como revogadas do Regulamento:  Seção XX (arts. 120 a 123) – REVOGADA. Seção XXX – REVOGADA (arts. 209 a 211) Seção XXXI – REVOGADA (arts. 212 a 214) Seção XXXII – REVOGADA (arts. 215 a 217). Seção XXXIV (arts. 221 a 223) – REVOGADA. Seção XXXVII – REVOGADA (arts. 230 a 232) Seção XXXVII – REVOGADA (arts. 230 a 232) Seção XL (arts. 239 a 241) – REVOGADA. Seção XLI (arts. 242 a 244) – REVOGADA.
RICMS, Anexo 3, art. 60	Alteração 3.924	
Art. 60. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:	Art. 60	A presente Alteração remove a referência expressa ao valor da MVA,

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", em que (Convênio ICMS 104/08):  I — "MVA-ST original" é a margem de valor agregado e corresponde a:  a) 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos identificados pelos CEST 24.001.00 e 24.002.00 na Seção XXIII do Anexo 1-A; e  b) 50% (cinquenta por cento), para os produtos identificados pelo CEST 24.003.00 na Seção XXIII do Anexo 1-A;	§ 1º	contida nos dispositivos do Anexo 3, indicando-as nas Seções respectivas do Anexo 1-A, a fim de melhorar a técnica legislativa.
DICMS Apply 2 art 424	Alteresão 2 025	
RICMS, Anexo 3, art. 134	Alteração 3.925	
Art. 134. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.	Art. 134	
§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo	a) "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada na Seção XIX do Anexo 1-A;	

remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais:		
<ul> <li>I – de margem de valor agregado original de 30% (trinta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou</li> </ul>		
II – de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que:		
a) "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo;		
RICMS, Anexo 3, art. 137	Alteração 3.926	
Art. 137. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.	Art. 137	
§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da	a) "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada na Seção X do Anexo 1-A;	

seguintes percentuais:  I – de margem de valor agregado original de 40% (quarenta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou  II – de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que:  a) "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo;		
RICMS, Anexo 4, art. 4°	Alteração 3.927	
Art. 4º As empresas optantes pelo Simples Nacional:  I - estão obrigadas ao envio dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo 7, art. 7º e no Anexo 3, art. 37, conforme o caso;	Art. 4º As empresas optantes pelo Simples Nacional:  I - estão obrigadas ao envio dos arquivos eletrônicos previstos no art. 7º do Anexo 7 e no art. 34 do Anexo 3, conforme o caso;	A presente Alteração apenas corrige a referência no inciso I do art. 4º: onde se lê, art. 37, leia-se art. 34.
RICMS, Anexo 3, art. 148	REVOGAÇÃO	
Art. 148. A base de cálculo prevista no caput do art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida:  III – para 80% (oitenta por cento) de seu valor, nas operações com os demais medicamentos.	Art. 148	A revogação faz-se necessária pelo fato da redação do inciso III ora revogado dispor de maneira idêntica à alínea "b" do inciso II do mesmo artigo, de forma a evitar interpretações dúbias.